

Prisão civil e reflexões necessárias

Lisboa, 25 de fevereiro de 2011

FDL e Esmape

José Fernando Simão

Por que Lisboa?

- Quatro motivos:
 - 1) Relação filial,
 - 2) Mesmas leis,
 - 3) Mesmo idioma,
 - 4) Amizade profunda.
-

Sanções civis

- Seis espécies (Pontes de Miranda)

1) Sanção invalidante – arts. 166 e 171 do CCb,

2) Sanção consistente na perda de uma posição jurídica (caducificante) – arts. 150 (dolo bilateral) e 1.814 (indignidade) do CCb

Sanções civis II

- 3) Dever de imputação patrimonial a título de pena (arts. 939 e 940 do CCb) e art. 1.258 (quem edifica em terreno alheio de má-fé)
 - 4) Sanção de imposição de um fazer ou não fazer (arts. 12 e 20 do CCb referentes aos direitos de personalidade);
 - 5) Sanção de indenização na forma *in natura* –
Ex: fazer algo
-

Sanções civis III

6) Prisão civil

- Compreensão da questão – Teoria Dualista de Brinz.
- Vínculo é composto por: DÍVIDA (**Schuld**) e RESPONSABILIDADE (**Haftung**).

Prisão civil

Fundamento constitucional:

- CF, art. 5º, LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de **obrigação alimentícia e a do depositário infiel**;
 - A prisão do devedor de alimentos é uma boa forma de coerção?
-

Fundamento legal da Prisão civil

- CCb, art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo **mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.**
-

Fundamento legal II

- CC/16 - Art. 1.287. Seja voluntário ou necessário o depósito, o depositário, que o não restituir, quando exigido, será compelido a fazê-lo, mediante prisão não excedente a 1 (um) ano, e a ressarcir os prejuízos (art. 1.273).
-

Fundamento Legal III

- Decreto-lei 911/69 – Art. 3º , § 6º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.
 - Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, **em ação de depósito**, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.
-

Fundamento legal IV

- CPC – art. 666, § 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. [\(Incluído pela Lei nº 11.382 de 2006\)](#)
 - **Neste sentido Súmula 619 do STF.**
-

Fundamento Legal V

- **CPC, Da ação de depósito.**
 - Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada.
 - Art. 902, § 1º No pedido poderá constar, ainda, a cominação da **pena de prisão até 1 (um) ano**, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único.
-

Fundamento Legal VI

- Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro.
 - Parágrafo único. **Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel.**
-

No direito romano pré-clássico

- Prisão civil admitida até 326 a.C.
 - a) *Lex Poetelia papiria* (fim do *nexum*)
 - b) *Lex Valia*.

Razão histórica da abolição do instituto: Motivos humanitários ou políticos?

Depósito

- O que caracteriza um contrato como depósito?
 - Por que só o depositário é infiel? Há locatário ou comodatário infiel?
-

Etimologia

- Confiança – *cum fides*.
 - **In** (prefixo negativo) + **fiel** = sem fé, sem confiança.
-

Depósito tradicional

- Pode o depositário usar o bem dado em depósito?
 - O uso é da essência do depósito?
 - Este se transmuta em comodato?
 - Entendimento do Prof. Villaça (anos 1970).
-

Depósito por equiparação

- No contrato de alienação fiduciária ou nas modalidades especiais de penhor há depósito efetivamente?
 - *Nomen iuris* x natureza jurídica.
-

Pacto de San José - 1969

- É a convenção americana de direitos humanos.
 - Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal
 - 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de **inadimplemento de obrigação alimentar**.
-

Situação brasileira

- Ratificação em 25.09.1992.
 - Aprovação pelo Decreto Legislativo 27, de maio de 1992.
 - Entrou em vigor em 6.11.1992 pelo Decreto 678.
-

Art. 5º , par. 2º da CF

- § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos **tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.**
-

Como o STJ entendia a questão?

- DEPOSITO - COISAS FUNGIVEIS.
 - **DEPOSITO IRREGULAR SE CONFUNDE COM O MUTUO**, TENDO CADA UM FINALIDADES ESPECIFICAS. APLICAM-SE-LHE, ENTRETANTO AS REGRAS DESTE, NÃO SENDO POSSIVEL O USO DA AÇÃO DE DEPOSITO PARA OBTER O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER A COISAS DEPOSITADAS, CUJA PROPRIEDADE TRANSFERIU-SE AO DEPOSITARIO. O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER O EQUIVALENTE HA DE BUSCAR-SE EM AÇÃO ORDINARIA, NÃO SE PODENDO PRETENDER A PRISÃO DO DEPOSITARIO.
 - (REsp 13.970/RS, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/1991, DJ 03/02/1992, p. 464)
-

Como o STJ entendia a questão?

- - PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITARIO INFIEL.
 - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA EM GARANTIA.
 - - NÃO EQUIPARA AO DEPOSITARIO INFIEL, PARA OS FINS DE ADMISSÃO DA PRISÃO CIVIL, O DEVEDOR FIDUCIANTE.
 - - PRINCIPIO CONSTITUCIONAL APLICAVEL.
 - - PRECEDENTES DO STJ (6. TURMA).
 - - RECURSO PROVIDO. ORDEM DEFERIDA.
 - (RHC 4.967/MG, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 26/02/1996, p. 4090)
-

Como o STJ entendia a questão?

- RHC. PRISÃO CIVIL. DEPOSITARIO INFIEL. CABIMENTO.
 - **1 - NÃO SE EQUIPARANDO O CONTATO DE DEPOSITO AO DE ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, INCABIVEL A PRISÃO DE DEVEDOR-FIDUCIANTE INADIMPLENTE, QUE NÃO RESTITUI O BEM AO CREDOR-FIDUCIARIO.**
 - 2 - PRECEDENTES DESTA CORTE.
 - 3 - RECURSO PROVIDO.
 - (RHC 5.948/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/1996, DJ 03/02/1997, p. 785)
-

STJ

- AÇÃO DE DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO.
 - É admissível a prisão civil do cliente que se revela depositário infiel.
 - **Maioria.**
 - (REsp 112.044/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/1997, DJ 05/10/1998, p. 91)
-

Como o STJ entendia a questão?

- PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE "HABEAS CORPUS". DEPOSITARIO INFIEL.
 - PRISÃO CIVIL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRENCIA.
 - 1. NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL A PRISÃO CIVIL DO **DEPOSITARIO JUDICIAL** QUE, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO DEPOSITA O BEM PENHORADO OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO.
 - 2. RECURSO IMPROVIDO.
 - (RHC 5.164/GO, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/1996, DJ 01/07/1996, p. 24101)
-

Resumo entendimento STJ

- **Não** admitir prisão no depósito irregular;
 - **Não** admitir prisão nos depósitos por equiparação (maioria da 3ª T);
 - **Admitir** prisão no depósito tradicional;
 - **Admitir** prisão no depósito judicial.
-

Como entendia o STF?

- Recurso extraordinário. 2. Habeas corpus deferido pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a prisão civil do depositário infiel. 3. Legitimidade do representante do Ministério Público para recorrer de decisão em habeas corpus. 4. Recurso extraordinário provido, na linha dos precedentes desta Corte, que considera legal a prisão civil do depositário infiel.
 - **RE 205245 ED / SP , Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. 16/05/2002**
-

Como entendia o STF?

- Prisão civil. Alienação fiduciária em garantia. Recepção pela atual Carta Magna. - O Plenário desta Corte, ao julgar o HC 72.131, reafirmou o **entendimento de que a prisão civil do depositário infiel em alienação fiduciária em garantia é constitucional em face do disposto no artigo 5º, LXVII, da atual Constituição.** - Esse entendimento voltou a ser reafirmado, também por decisão do Plenário, quando do julgamento do RE 206.482. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.
-

Como entendia o STF.

- **RE 299376 / RS - RIO GRANDE DO SUL**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MOREIRA ALVES
Julgamento: 15/05/2001
-

Como entende o STF

- **RE 466.343 de 3 de dezembro de 2008.**
 - **EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido.**
-

Como entende o STF

- Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.
 - Súmula VINCULANTE 25 de 16 de dezembro de 2009 – **É ilícita a prisão civil do depositário infiel qualquer que seja a modalidade de depósito.**
-

Como entende o STJ.

- CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. EXECUÇÃO FISCAL.
 - **IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO. APLICABILIDADE DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. PRECEDENTES STJ E STF.**
 - 1. A prisão civil do depositário judicial infiel não encontra guarida no ordenamento jurídico (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal). Precedentes STJ: AgRg no Ag 956653 / RS, QUARTA TURMA, DJe 01/12/2008; HC 93629/RS, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008; HC 092197 Relator Ministro LUIZ FUX Data da Publicação DJ 29/10/2007.
-

Como entende o STJ

- 2. A prisão civil de depositário infiel, em quaisquer de suas modalidades, quais sejam, a legal e a contratual configura constrangimento ilegal, máxime quando há manifestação da Corte Suprema em vedar a sua decretação. Precedentes: RE nº 466.343/SP, Relator Min. Cezar Peluso, DJ 3.12.2008; HC 93435/MG - Relator Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 16/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008; HC 90172, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 publicação 17-08-2007 DJ 17-08-2007; HC 92566/SP, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 15/10/2007 e HC 92613 MC/MG, Relator Min. Cezar Peluso, DJ 23/10/2007.
-

Entendimento sumulado STJ

- **Súmula 419 de 3.03.2.010**
 - Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.
-